



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001269-03.2015.815.0181

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Edson Moreira da Silva
ADVOGADO : José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16548)
APELADO : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Ígor de Rosalmeida Dantas

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DA PM/PB - QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DUBIEDADE NA INTERPRETAÇÃO DE ITEM EDITALÍCIO – ANÁLISE CONJUNTA DOS ITENS 5.1 E 5.6 DO EDITAL, QUE AFASTA QUALQUER DÚVIDA/DUBIEDADE PROVENIENTE DA INTERPRETAÇÃO ISOLADA DESTE ÚLTIMO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A análise do item 5.1 do edital do certame em questão afasta qualquer dúvida na interpretação do item 5.6 – invocado pela parte autora/apelante -, pois a tabela nele apresentada é cristalina, ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, tanto de 40% dos pontos de cada disciplina, quanto de 50% do conjunto total das provas.

- Restando documentalmente evidenciado, que, apesar de haver atingido mais de 50% dos pontos totais, o autor/apelante não alcançou 40% dos pontos da prova

de conhecimentos específicos, resta acertada a sua eliminação, o que impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Edson Moreira da Silva contra decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer ajuizada pelo apelante em face do Estado Paraíba.

Verifica-se dos autos que o autor foi eliminado do Processo Seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais da PM/PB para o ano de 2015, porque, embora tenha acertado mais de 50% do número total de questões da prova intelectual, deixou de acertar, pelo menos, 40% da prova de conhecimentos específicos.

Sustentou-se na exordial que o item 5.6 do edital do certame é dúbio, dando margem à interpretação de que bastaria acertar 50% do total **ou** 40% das matérias específicas para ser aprovado na aludida etapa do certame, não sendo necessário, pois, alcançar, cumulativamente, os dois percentuais, como exigido pelo Estado/promovido.

Como acertou 50% do total das questões, requereu o autor que seja utilizada a interpretação editalícia que lhe é mais favorável, garantido-lhe a respectiva aprovação.

Na sentença vergastada (fls. 93/95v), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito inaugural, por entender que o texto do item 5.6 do edital, em conjunto com o do item 5.1, não dá margem à interpretação sustentada na exordial, pelo que foi correta a eliminação do autor.

Nas razões do presente apelo, o autor/apelante volta a sustentar a tese de que existe dubiedade no texto da norma editalícia, sendo necessária a aplicação da interpretação que lhe é mais favorável.

Contra-arrazoando, o Estado/apelado pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 123/125, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame do mérito recursal.

Conforme relatado, o autor foi eliminado do Processo Seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais PM para o ano de 2015, porque, embora tenha acertado mais de 50% do número total de questões da prova intelectual, deixou de acertar, pelo menos, 40% da prova de conhecimentos específicos.

Sustentou-se na exordial que o item 5.6 do edital do certame é dúbio, dando margem à interpretação de que bastaria acertar 50% do total **ou** 40% das matérias específicas para ser aprovado na aludida etapa do certame, não sendo necessário, pois, alcançar, cumulativamente, os dois percentuais, como exigido pelo Estado/promovido.

Tal interpretação – exposta pelo autor na inicial – adveio do emprego da expressão e/ou no aludido item 5.6 do edital, o que deu a ideia de que o candidato só seria eliminado se, além de não alcançar 40% da pontuação de cada prova de conhecimento específico, também não obtivesse 50% do total de pontos geral, sendo, portanto, aprovado, segundo a tese autoral, se conseguisse uma coisa ou outra, isto é, 40% da pontuação de cada disciplina ou 50% do total geral. Eis a redação de tal item editalício:

5.6 Estará eliminado deste processo seletivo o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos **e/ou** não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1. (grifei).

Ocorre que, como bem esclarecido na sentença vergastada (a qual, já adiantado, deve ser mantida), o supracitado item 5.6 não pode ser interpretado isoladamente, mas, sim, em conjunto com o item 5.1 do mesmo edital, o qual dispôs *in verbis*:

5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:

CONHECIMENTOS	Nº DE QUESTÕES	VALOR DAS QUESTÕES	TOTAL DE PONTOS	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Comunicação Institucional	10	2	20	8 pontos (40%)
Raciocínio Lógico	10	2	20	8 pontos (40%)
História da Paraíba	5	2	10	4 pontos (40%)
Conhecimento de Legislação	20	2	40	16 pontos (40%)
Conhecimentos Específicos	5	2	10	4 pontos (40%)
Conjunto total das provas	50	2	100	50 pontos (50%)

Tal item editalício (5.1) afasta qualquer dúvida na interpretação do mencionado item 5.6, pois a tabela nele apresentada, mormente o conteúdo constante na última coluna (acima grifada), é cristalina, ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, tanto de 40% dos pontos de cada disciplina, quanto de 50% do conjunto total das provas.

Nesse sentido, já se posicionou a Egrégia Primeira Câmara Cível, em casos similares, nos quais se procedeu à interpretação de itens editalícios com o mesmo conteúdo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS

NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. **PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS.** [...]

- O Edital nº 001/2014 – CFSd PM/PB, referente ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, é claro ao lecionar que, **para a eliminação automática do concurso, basta o candidato não atingir a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) dos pontos atribuídos a uma das provas de conhecimento, independentemente da nota que aferir no conjunto de todas as “disciplinas”.**

[...] - **“A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.”** [...].¹ (grifei).

In casu, resta documentalmente evidenciado (fl. 16) que, apesar de haver atingido a pontuação de 72 no total geral (portanto, mais de 50% dos pontos totais), o autor/apelante **não alcançou 40% dos pontos das matérias de conhecimentos específicos**, já que, em tal prova, obteve 2 pontos, enquanto, de acordo com a tabela do supracitado item 5.1 do edital, para atingir os 40% necessários à aprovação, seria necessário que sua pontuação em tal matéria fosse de, no mínimo, 4 (quatro) pontos.

Com efeito, não tendo o autor/apelante alcançado a pontuação mínima de 40% na prova de conhecimentos específicos, a conclusão que extrai é de que agiu bem o magistrado sentenciante ao julgar improcedente o pleito exordial.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012872420158150181, 1ª Câmara Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 20-09-2016.

Ressalto que, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, prescinde-se da remessa do apelo ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

P.I.

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora